



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0201454-58.2002.8.19.0001



FLS.1

Apelação Cível nº 0201454-58.2002.8.19.0001

Apelante: Município do Rio de Janeiro

Apelado: Administração Comercio e Participações

Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR DOZE ANOS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu a execução fiscal. Paralisação do processo, por inércia do exequente, que só não acarretará prescrição do crédito tributário se os atos processuais não forem realizados exclusivamente em razão da morosidade dos mecanismos do Judiciário. Autos que ficaram paralisados por excessivo lapso temporal. Morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao Judiciário, mas em concorrência com o exequente. Inaplicabilidade, à espécie, do disposto no verbete sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que houve contribuição decisiva do credor na paralisação do processo, que deixou de atender o comando para promoção de ato citatório por 12 anos. Precedentes. Inaplicabilidade do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. Execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, época em que o marco interruptivo da prescrição era a citação. Prescrição ocorrida entre a distribuição e a citação, que tem caráter originário, e não intercorrente, razão pela qual não depende de manifestação da Fazenda Pública para ser decretada. Súmula 264 desta Corte Estadual. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 234 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3905

MEFM





Vistos, relatados e discutidos nestes autos, a apelação cível nº 0201454-58.2002.8.19.0001, em que é apelante Município do Rio de Janeiro, apelado Administração Comercio e Participações.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **reconhecer a prescrição, prejudicado o recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pela ilustre magistrada Mirella Letizia Guimaraes Vizzini, juíza em exercício na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu execução fiscal (indexador 000022).

Em suas razões recursais, o apelante-exequente defendeu a legitimidade passiva ao arguir que com a promessa de compra e venda sem registro definitivo da venda no RGI não houve a transferência da propriedade. Desta forma, pugnou pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de custas.

É o relatório.

Presentes os requisitos, conhecimento do recurso, visto que, por se tratar de execução fiscal cujo valor é superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a via recursal eleita se mostra adequada.

De plano, importa consignar que, de acordo com o artigo 174, *caput*,¹ do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.





(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva que, por sua vez, ocorre com o lançamento do crédito, nos termos do artigo 142² do referido diploma legislativo.

Além da mencionada prescrição, prevê o artigo 40 da Lei 6.830/80, a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente quando a ação executiva ficar paralisada, por culpa do credor, por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Assim, a paralisação do processo por inércia do exequente só não acarretará a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal se os atos processuais não forem realizados em razão da exclusiva morosidade dos mecanismos do Judiciário.

Neste sentido o verbete de Súmula 106, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

No caso vertente, embora se verifique a falha do mecanismo judiciário, vez que os autos ficaram paralisados por excessivo lapso temporal antes da prolação da sentença, cabe reconhecer, também, a inércia da Fazenda Pública, que não promoveu o andamento processual que lhe competia, conforme se extrai da determinação datada de 24/05/2006 (000017), somente respondida em 03/09/2018 (000019).

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.





Desse modo, deve também ser considerado o desinteresse do credor que permaneceu sem dar o andamento processual necessário à realização do ato citatório por longos 12 anos.

Além disso, cumpre ressaltar que o início do processo se dá pela iniciativa do interessado e se desenvolve por impulso oficial, nos termos do artigo 262³ do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015), entretanto, o referido princípio não é absoluto.

Destarte, deve o autor diligenciar para obter o regular andamento do feito, uma vez que a distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual.

Saliente-se, ainda, a primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo, que não pode ceder à falha do mecanismo judiciário em concurso com a desídia da Fazenda Pública.

Neste sentido, vide as ementas de julgados a seguir transcritas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de

³ Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.



execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III – Recurso Especial a que se nega provimento. (Resp 237079/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – Segunda Turma – Julgamento: 15/08/200 - DJ 11/09/2000 p. 244,RTFP vol. 39 p. 304).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS SEM QUE O CREDOR MANIFESTASSE SUA IRRESIGNAÇÃO DIANTE DA MOROSIDADE PROCESSUAL. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER PREMIADA COM APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO VENERANDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO – ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I – Inaplicável a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça quando há contribuição do credor na paralisação do processo; II – Após despacho citatório em 28/06/2005 os autos ficaram paralisados até 27/09/2011 sem que o credor reclamasse a prática de qualquer ato processual e na esteira jurisprudencial daquela veneranda Corte, “paralisado o processo por mais de (...) anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que “o princípio do impulso oficial



não é absoluto"; III – Contribuindo para a prescrição, não pode se beneficiar da própria inércia, sendo importante consignar que a ordem de citação ocorreu antes da entrada em vigor da LC 118/05; IV – Recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento no 0001018-37.2012.8.19.0000 - Relator: Desembargador Nagib Slaibi Julgamento: 01/08/2012 Publicação: 09/08/2012).

Por sua vez, inaplicável o disposto no parágrafo 4^o do artigo 40 da LEF (oitiva da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente) por não ser intercorrente, mas sim originária, a prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação (súmula 264⁵ desta Corte Estadual) - como se deu no presente caso -, uma vez que a distribuição não constitui marco interruptivo da prescrição, de modo que a prescrição tem caráter originário e, portanto, não depende de manifestação da Fazenda Pública para ser decretada.

Por tais razões, direciono meu voto no sentido do **reconhecimento da prescrição do crédito tributário, prejudicado o recurso.**

Rio de Janeiro, de de 2020.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

⁴ Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

⁵ “A prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0201454-58.2002.8.19.0001



FLS.7

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 234 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3905

MEFM

